Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08913/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1984/2010
PROTOCOLO	:	976262
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	:	JUAREZ PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ – MS,** inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr**. JUAREZ PEREIRA**, conforme se vê à ff. 07-TC.

2 – O julgamento da Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso lI do art. 37** da LC n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da 5ª Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual – ANP – 5IGCE – 01762/2010 às ff. 75/84, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, o interessado foi notificado (Ofício à f. 87-TC), sendo que o responsável por estas Contas apresentou sua defesa por meio das justificativas e esclarecimentos às ff. 89 e 90-TC, apensos os documentos às ff. 91/94-TC.

6 - O presente processo então retornou a 5ª IGCE, que de posse dos autos

procedeu ao reexame da presente Prestação de Contas, analisando as argumentações e a documentação apresentadas pelo interessado, vindo a exarar conclusão pelo **não julgamento de contas regulares** por parte do Colendo Plenário desta Corte de Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 5IGCE - 06825/2010", às fls. 95/106-TC, como segue:

> *DAS IRREGULARIDADES*
>
> *1-Solicitamos esclarecimentos sobre o lançamento "Pagamentos Antecipados" lançado no Realizável do Balanço Patrimonial . No Balanço Geral de 2008, foi justificado que trata-se de lançamentos efetuados anteriormente, em outros exercícios, e que seria objeto de compensação no fechamento do Balanço Geral de 2009.*
>
> *Verificamos que isto não ocorreu.*
>
> *Solicitamos esclarecimentos.*
>
> *-Foi esclarecido as fls. 89 que por tratar-se de um fato de exercício anterior,a CM não tinha conhecimento que tal compensação ocorreria no exercício de 2009, justificando que será objeto de compensação de Balanço de 2010.*
>
> *Não aceitamos a justificativa.*
>
> *.....*
>
> *.....*
>
> *4- Conforme Certidão da Assembléia Legislativa, á partir de 01/03/08 o Subsídio mensal dos Senhores Deputados Estaduais de MS passou a ser de R$ 12.384,07.*
>
> *A Constituição Federal estabelece no Art. 29,Inc. VI,Alínea "b",que os municípios de 10.001 a 50.000 habitantes, o subsídio máximo corresponderá a 30 % do subsídio dos Deputados Estaduais.*
>
> *R$ 12.384,07 30%*
>
> *R$ 3.715,22*
>
> *Verificamos que no mês de Janeiro/2009 todos os Vereadores receberam o valor de R$ 4.112,00, o Presidente da Câmara,R$ 6.168,00 e o 1º Secretário,R$ R$ 5.140,00. (extrapolando o valor permitido pela Lei) E nos demais meses , o subsídio dos Vereadores foi de R$ 3.715,22 . Porém o Presidente da Câmara recebeu o valor mensal R$ 6.168,00 todos os meses do ano,descumprindo a Constituição Federal.*
>
> *Solicitamos esclarecimentos.*
>
> *-Foi esclarecido as fls.90, que os valores recebidos pelos Vereadores, 1º Secretário, bem como o Presidente, encontram-se amparados pela Lei nº 1.542 de 23 de Abril de 2008, sancionada pelo Prefeito Moysés Nery (Prefeito Municipal de exercício anterior), que fixou os subsídios dos Vereadores de Camapuã para a Legislatura 2009/2012, conforme documento as fls.94.*

-Não aceitamos a justificativa,visto que a Constituição Federal é a Lei máxima do país onde está estabelecido os parâmetros do limite do subsídio a ser obedecido.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que o presente processo não poderá obter julgamento de contas regulares devido as irregularidades do itens 01e 04.

É a nossa análise,

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública depois de examinada a Prestação de Contas Anuais, ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, de acordo com os Anexos às ff. 14/54, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, relativos aos itens 1 e 4 transcritos no item 6 deste parecer, esta Auditoria data vênia corrobora, em parte, com o posicionamento da Inspetoria pelas seguintes razões:

7.2.1 – Deixa de corroborar com os fatos do item n° 1 por entender que a justificativa apresentada merece ser recepcionada neste Tribunal de Contas por expressar uma situação de possível ocorrência de fato, tendo em vista que o responsável pelas Contas de 2008 não é o mesmo responsável pelas de 2009, sendo, também, possível ter ocorrido a substituição do "responsável pela contabilidade" ficando desta forma "perdida" a informação da "compensação" no Balanço de 2009, observando-se que em 2008 encerrou o mandato legislativo do responsável pelas Contas daquele exercício, e em 2009 iniciou o mandato do responsável por estas Contas e um novo mandato legislativo de 4 (quatro) anos, onde é possível que "todos" os Srs. Vereadores, inclusive os componentes da Mesa Diretora atual,



serem novos representantes do Povo do Município de Camapuã, portanto, sobejamente justificada a alegação apresenta pelo (atual) responsável por estas Contas com a relação a "compensação" que será realizada no ano de 2010, fato este permitido existir tendo presente o Princípio da Continuidade da Contabilidade, e os dizeres do Artigo 6° da Instrução Normativa TC/MS n° 12/99 que estabelece que "as correções dos registros contábeis serão efetuadas independentes do exercício em que ocorreu ou do ordenador responsável", o que é o caso aqui em exame, não merecendo, portanto, esta situação promover juízo de não aprovação das presentes contas.

7.2.2 – Corrobora no que se refere ao item 4, relativo a existência de pagamento a "maior" para os Srs. Vereadores e ao Sr. Vereador-Presidente, responsável que é por receber durante todo o exercício de 2.009, valores superiores ao permitido pelas normas da Constituição Federal, conforme se comprova nos documentos às ff. 37/62-TC, perante os cálculos realizados pela diligente Inspetoria à fl. 84-TC, porém, todavia, "ressalva" este fato por entender que deva ser aplicado ao caso concreto às disposições regimentais constantes do Parágrafo único do Artigo 285 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que determina elaboração de "Relatório-Destaque" na situação de inobservância às normas legais e constitucionais, como é o caso aqui em exame em que fica configurada a existência de "ato de gestão ilegal" de natureza não grave presente o fato público e notório de que "circulam" nessa ocasião "mais de um" documento informando quanto "recebe" um Deputado Estadual o que, decerto, motivou a fixação dos subsídios dos Srs. Vereadores acima do valor legal conforme entendimento da 5ª IGCE, e que, aliás, subsídios esses que são fixados por iniciativa da própria Mesa da Câmara Municipal, conforme determina o Inciso VI, do Artigo 29, da Constituição Federal.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, caso exista.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da 5ª Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo não julgamento destas Contas como regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso lI do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS)**, julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais do **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. **JUAREZ PEREIRA** nos termos **do inciso II do art. 76 da LC 048/1990 (LOTCEMS)** e **do art. 110 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS)**, pelas razões expostas no item 7 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi baseado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de Setembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS